**Exposição de Motivos**

Mariana, 14 de outubro de 2021.

Exmo. Ronaldo Alves Bento
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Senhores Vereadores,

Submeto à consideração o Projeto de Lei visando dar cumprimento ao disposto no art. 40, §14º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, para instituir Regime de Previdência Complementar – RPC no Município de Mariana.

De acordo com o determinado na Emenda Constitucional em questão, "*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar*", no prazo de 2 anos a contar de sua publicação, sob pena de gerar grave prejuízos ao Município e aos munícipes.

Isso porque, a não instituição do RPC ou sua instituição intempestiva fazem com que o Município deixe de receber "*transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios*" (art. 167, XIII, da Constituição), bem como impossibilita a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento indispensável para a celebração de acordos, convênios e liberação de recursos.

Por sua vez, é de suma importância, para os mais de 1900 servidores efetivos que hoje integram a atividade pública municipal, em suas variadas carreiras e vencimentos, que a legislação previdenciária se adeque a nova Emenda Constitucional, com vistas a trazer clarividência sobre as regras que o Munícipio adotará mediante o novo cenário normativo.

O presente Projeto de Lei cuida, portanto, de imposição constitucional a todos os entes federados no Brasil.

O prazo para instituição do RPC tem vencimento previsto para o dia 13/11/2021, razão pela qual pugna para que o projeto de lei em comento seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 74 do Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa.

O PL é fruto de amplo debate com a sociedade e com os maiores interessados, os servidores e futuros beneficiários do RPC. Em 24/02/2021 foi editado o Decreto Municipal n. 10.421, que instituiu a Comissão Especial de Análise e Implementação da Reforma da Previdência e do Regime de Previdência Complementar, de que trata a Emenda Constitucional n. 103/2019.

Dentre as atribuições da referida Comissão, esteve a responsabilidade de realização de estudos, discussões, análise de impacto da EC n. 103/2019 e da instituição do Regime de Previdência Complementar, concluindo os trabalhos com antecedência razoável para que o Município se adeque às exigências da EC n. 103/2019.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 28 / 11 / 21

A Comissão foi composta por 49 membros que, após debates e deliberações, aprovou o texto final que ora se apresenta.

O RPC tem como objetivo garantir ao participante proteção previdenciária adicional àquela oferecida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou, ainda, pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) por meio de Entidade de Previdência Complementar.

O RPC é de caráter complementar e facultativo, organizado de forma autônoma em relação ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). As Entidades de Previdência Complementar, classificadas como fechadas ou abertas, deverão oferecer planos de benefícios com padrões mínimos definidos por órgão regulador e fiscalizador, com objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Destaca-se, quanto a este ponto, que embora a Emenda Constitucional n. 103/2001 permita que o Município contrate Entidade Aberta de Previdência Complementar, a oferta de plano de benefícios deverá se dar por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) até edição de Lei Complementar Federal que disponha sobre a relação entre entes federativos e Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC).

Há três possibilidades de oferta a plano de benefícios: adesão a um plano existente, criação de plano em entidade já existente ou criação de entidade com esse fim específico.

Por outo lado, o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes (Art. 6º, da Lei Complementar n. 108, de 2001) e, além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

Segundo o §15 do art. 40 da Constituição, os Regimes de Previdência Complementar somente poderão oferecer planos de benefício na modalidade de contribuição definida, na qual participante e patrocinador realizam aportes mensais para constituição de fundo a ser utilizado na aposentadoria, sendo o valor do benefício resultado do investimento aplicado.

Esclarece-se, por oportuno, que o referido Projeto está em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as implicações da Lei Complementar n. 173/2020 e das EC's nº 106/2020 e 109/2020 na LRF.

É por esta razão que contamos com a apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores à presente proposição, em única discussão e votaçaão, em regime de urgência.

Cordialmente,

**Juliano Vasconcelos Gonçalves**
Prefeito Municipal em Exercico

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08 / 11 / 2021

160

Em 14/10/21 16:51

Scarlet Staub

**PROJETO DE LEI Nº 160 / 2021.**

*Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Mariana-MG, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.*

## CAPÍTULO I
## DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Mariana, o **Regime de Previdência Complementar – RPC**, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público deste Município a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º** O Município de Mariana é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito, em relação aos servidores da Administração Direta e Indireta, e pelo Presidente da Câmara Municipal, em relação aos servidores do Poder Legislativo Municipal que poderão delegar esta competência.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 3º** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

APROVADO POR UNANIMIDADE EM 08/11/2021

II - início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade de previdência complementar.

**Art. 4º** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo IPREV – Mariana aos segurados definidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

**Art. 5º** Os servidores e membros definidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC na forma a ser regulada por lei específica, conforme prazos abaixo:

I – Será editada, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência do Regime de Previdência Complementar, a lei específica tratada no *caput* deste artigo, para regulamentar o Regime de Previdência Complementar para servidores tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do RPC;

II – O prazo para adesão ao RPC pelos servidores ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, será de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência da lei que trata o inciso I.

**Art. 6º.**-O Regime de Previdência Complementar de que trata o artige 1º desta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente, administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

## CAPÍTULO II
## DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### Seção I
### Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

**Art. 7º.**O plano de benefícios previdenciário estará descrito em Regulamento, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108/2001 e da Lei Complementar nº 109/2001 e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Mariana de que trata o artigo 3º desta Lei.

**Art. 8º.**-O Município de Mariana somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.



APROVADO POR UNANIMIDADE

§ 1º. O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o Plano de Benefícios Previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

## Seção II
## Do Patrocinador

**Art. 9º.** O Município de Mariana é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao Plano de Benefícios Previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. O Município de Mariana será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10.** Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do Regulamento do respectivo Plano de Benefícios.

**Art. 11.** Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao Plano de Benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Mariana, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08 / 11 / 2021

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Mariana;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

## Seção III
## Dos Participantes

**Art. 12.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros de cargo efetivo do Município de Mariana, respeitado o disposto no artigo 1º, parágrafo único e no artigo 5º, desta Lei.

**Art. 13.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 1º. O Regulamento do Plano de Benefícios disciplinará as regras para a manutenção do cūsteio do Plano de Benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no Regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao Plano de Benefícios.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08 / 11 / 2021

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 14.** Os servidores e membros referidos no artigo 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

**§ 1º.** É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Mariana, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias) da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta dias) do pedido de anulação, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

## Seção IV
## Das Contribuições

**Art. 15.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana – IPREV que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

**§ 1º.** A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no Regulamento do Plano de Benefícios ou no contrato.

**§ 2º.** Os participantes poderão realizar contribuições facultativas e eventuais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do Regulamento do Plano de Benefícios ou contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08 / 11 / 2021

**Art. 16.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II- recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

III - Ocupem cargo efetivo junto ao Poder Executivo, Legislativo ou quaisquer de suas autarquias ou fundações.

**§ 1º.** As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 2º.** A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas neste artigo e no § 1º deste artigo e no disposto no Regulamento do Plano
de Benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual 08,5% (oito e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**§ 3º.** Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

**§ 4º.**-Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

**§5º.** Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 17.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

## CAPÍTULO III
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08 / 11 / 2021

membros do Município de Mariana que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do artigo 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações na área de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 173/20.

**Art. 19.** Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a promoverem aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - o limite de até R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré- operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II - o limite de até R$ 13.000,00 (treze mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

**Parágrafo único.** As despesas iniciais previstas nesta lei serão suportadas pela dotação orçamentária nº 23.01.04.122.0001.2.421.3.3.90.39 pertencente à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, oriunda da Fonte de Recursos 1.00 – Recursos Ordinários.

**Art. 20.** Fica instituído o Comitê Técnico do RPC, a ser regulamentado por lei específica, órgão auxiliar do Executivo e Legislativo Municipal, com a finalidade de fiscalizar a entidade de RPC quanto às suas atividades, subsidiando as decisões que o patrocinador deve adotar.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO POR UN